

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 719/92A (Reautuado em 03-02-93)
Ap. Proc. DRECAP-3 341-08-92
INTERESSADA : Escola "Carlitos" e Centro de Educação
"O Poço do Visconde", Capital
ASSUNTO : Convênio de Entrosagem
RELATOR : Cons. Afonso Celso Praga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 211/93 CEPG APROVADO EM: 12/05/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da Escola "Carlitos", com sede na Rua Minas Gerais nº 58, Bairro da Consolação, São Paulo, requereu à 13ª DE a homologação de convênio de entrosagem, com vistas à manutenção das oito séries do ensino de 1º grau, com o Centro de Educação "O Poço do Visconde", jurisdicionado à 12ª DE.

Em atenção ao despacho da Sra. Relatora da CEPG deste Colegiado, foi o processo baixado em diligência, em outubro de 1992, a fim de que a interessada indicasse uma outra escola da mesma Delegacia de Ensino, para a celebração do convênio de entrosagem.

Em data de 09-11-92, em resposta à diligência solicitada, houve da parte da Escola "Carlitos", comunicação no sentido da celebração de Convênio, com a "Logos" Escola de 1º e 2º Graus, para o nível II do 1º grau (5ª a 8ª séries), segundo o qual ficam asseguradas vagas para os alunos provenientes da escola conveniada.

Nova diligência se fez necessária, em 14-12 92, a fim de que fossem atendidas as exigências constantes dos incisos I, II e IV do artigo 4º da Deliberação CEE nº 05/89. Tal solicitação foi cumprida em 27 01-93, quando a Direção da Escola "Carlitos" encaminhou a seguinte documentação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 719/92A

PARECER CEE Nº 211/93

- Plano Escolar da Escola "Carlitos",
relativo ao ano letivo de 1992;

- Plano Escolar da "Logos" Escola de 1º
e 2º Graus, de 1992;

- Declaração dos pais dos alunos de que
têm conhecimento do Convênio de Entrosagem com a "Logos",
sediada na Av. Rebouças nº 2.659, Jardim Paulistano,
jurisdicionada à 13ª DE.

Foram apresentados por esta última, os
seguintes documentos:

- Plano Escolar sucinto, contendo o
calendário e atividades programadas;

- Grades curriculares do ensino de 1º e
2º graus;

- Relação dos docentes e especialistas.

2. APRECIÇÃO

A Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, em
diversos momentos, trata do problema das escolas que não
oferecem as oito séries do curso de 1º grau, sendo de se
ressaltar:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 719/92A

PARECER CEE Nº 211/93

"Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum, e na mesma localidade:

"a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

"b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

"c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos."

Tal dispositivo procurava conciliar, de forma racional, o imperativo da escolaridade de 1º grau ter a duração de 8 anos letivos, Art. 18 da Lei nº 5.692/71, com a situação então vigente de escolas primárias, ginásios e colégios, que não obrigatoriamente existiam em continuação, no mesmo estabelecimento de ensino.

Como bem ressalta o Parecer CEE nº 291/83, "(...) nenhum dispositivo torna ilegal a escola que não consegue, por si mesma, atingir as oito séries, convenientemente reunidas, no mesmo prédio. A Lei refere-se a soluções possíveis e mesmo menciona outras que venham a ser adotadas. Ilegal é impedir o aluno de estudar, é cortar-lhe a possibilidade de prosseguir estudos no primeiro grau (...)".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 719/92A

PARECER CEE Nº 211/93

Com as providências complementares determinadas por este Colegiado, consubstanciadas na Deliberação CEE nº 05/89, exigindo em seu Artigo 4º que do termo de Entrosagem devam constar:

I - Plano escolar comum às duas escolas;

II - Calendário escolar, estabelecendo datas de reuniões pedagógicas entre docentes e especialistas de educação de ambas as escolas;

III - garantia de vaga na escola recipiendária;

IV - declaração dos pais dos alunos, da escola que mantém de 1ª a 4ª série, de ciência de que a escola de destino oferecerá a metade restante do curso, conforme estabelecido em convênios, fica assegurada a integração vertical com uma proposta pedagógica, a ser desenvolvida de forma continuada.

Todavia, enquanto o Art. 3º da Lei nº 5.692/71 deixa ao alvedrio dos Sistemas de Ensino a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum, e na mesma localidade, pela reunião de pequenos estabelecimentos de ensino entre si ou a entrosagem e a intercomplementaridade com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 719/92A

PARECER CEE Nº 211/93

deficiências de outros, o Artigo 75 da já mencionada Lei, em oposição, tolhe a liberdade dos Sistemas de Ensino, em relação aos estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau, oferecendo como solução única:

"I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

"II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau", sem, todavia, fixar a data fatal para término dos Convênios de Entrosagem.

A Deliberação CEE nº 5/89, em seu Art. 2º, não veda a renovação do Convênio de Entrosagem, apenas fixa que o mencionado Convênio não pode ter duração superior a 4 anos, estando os interessados cientes de que esses acordos deverão vigorar até junho de 1993, quando deverão ser renovados, com a efetiva comprovação da DE, de que tal situação não se configurou apenas no plano formal, mas, sim, numa perfeita integração, a fim de que os alunos envolvidos tenham garantia de continuidade de seus estudos, sob a mesma orientação pedagógica.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 719/92A

PARECER CEE Nº 211/93

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se o Convênio de Entrosagem celebrado entre as instituições Escola "Carlitos", com sede na Rua Minas Gerais nº 58 e a "Logos" Escola de 1º e 2º Graus, situada na Avenida Rebouças nº 2.659, ambas desta Capital e jurisdicionadas à 13ª DE, que vigera até junho de 1993, quando poderá ser renovado, nos Termos da Deliberação CEE nº 05/89, a critério da mencionada Delegacia de Ensino, órgão que efetivamente pode acompanhar, controlar e garantir a continuidade de estudos dos alunos envolvidos, sob a mesma orientação pedagógica.

São Paulo, 13 de abril de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 14 de abril de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPEG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 719/92A

PARECER CEE Nº 211/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÀRIO PIRES AZANHA

Presidente